Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12664/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3160/2011
PROTOCOLO	:	1032347
ÓRGÃO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO CULTURAL DE GLORIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **ARCENO ATHAS JÚNIOR**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 95/100.



4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 102, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 104/108.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou o contraditório e ampla defesa instruído das peças segundo as ff. 104/108 e as considerou suficientes para sanar a **IRREGULARIDADE** diligenciada, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 109/114, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"Face ao exposto, contatamos que a Prestação de Contas do Fundo de Investimento Cultural de Glória de Dourados oferece condições favoráveis à obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos de julgamentos nesta Corte de Contas."***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais



de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1– CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 109/114, o Fundo foi instituído por meio da Lei Municipal nº 907/2010, a qual atribuiu a este crédito especial na ordem de R$ 250.000,00, portanto, neste caso, não houve créditos orçamentários oriundos da LOA;



6.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício dentre suplementação no montante de R$ 8.032,00 e redução de dotação orçamentária de R$ 163.156,82, alterou o Orçamento do Fundo para R$ 94.875,18, conforme visto no Anexo à f. 30 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal às ff. 56/68, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 28 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) **não** foi prevista receita própria para o Fundo, todavia, foi arrecadada receita de R$ 47,83, cuja realização se deu com suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 94.875,18 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 94.875,18, que pelo visto no Anexo à f. 30 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei



Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.6.1 – O Anexo à f. 106 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal de R$ 79.675,88, que acrescidos dos recursos das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas seus saldos de disponibilidades de R$ 15,71 estão depositados em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 70/74, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 37 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão desequilibradas, pois apresenta Déficit de R$ 15.151,47, apurado pela diferença entre a Disponibilidade Financeira de R$ 15,71 e o Passivo Financeiro de R$ 15.167,18, não atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF e que no exercício foi apurado déficit de R$ 15.151,47, todavia, no entendimento desta Auditoria o mesmo deverá ser coberto pelo Tesouro Municipal.

6.7.2 – Conforme disposto do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, a transparência e a publicidade da Prestação de Contas

Anuais de Gestão foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 93.

6.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

6.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 32; o Balanço Financeiro à f. 106; o Balanço Patrimonial à f. 37 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 1107 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a gestão pública do Ordenador de Despesas demonstrada nesta Prestação de Contas Anuais se deu de acordo com a vigente ordem legal, conforme visto no **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

7.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO CULTURAL DE GLÓRIA**



DE DOURADOS - MS, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **ARCENO ATHAS JÚNIOR**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

7.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 07 de outubro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

jpjt